DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9118/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10928/2019/001
PROTOCOLO	: 2127403
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA – (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB-9918/2020
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **IVAN DA CRUZ PEREIRA** (Prefeito à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 28051/2021 (pç.4, fl. 53), contra os efeitos da Decisão Singular - DSG-WNB – 9918/2020 (pç. 18, fls. 79-83), proferido nos autos do TC/10928/2019.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Mediante o exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de MARIA **APARECIDA ALVES DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o n° 018.131.061-93, efetuado pelo **Município de Paraíso das Águas/MS**, para exercer a Função de Professor, durante o período de 03/02/2014 a 19/12/2014, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (Trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA, CPF nº 562.352.671-34, da seguinte forma:

a) 20 (Vinte) UFERMS, por efetivar contratação sem previsão legal, infringindo o que preceitua o art. 42, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) 10 (Dez) UFERMS, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45** (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Município para que observe o

prazo de remessa de documentos e a realização de concurso para contratação de professores, bem como a legalidade na acumulação de cargos, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS. (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular - DSG-WNB – 9918/2020 (pç. 18, fls. 79-83), declarando a extinção da multa imposta, no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da irregularidade pela: a) 20 (vinte) UFERMS acumulação indevida de cargos; b) 10 (dez) UFERMS pela remessa de documentos intempestivo dos dados e documentos a este Tribunal de Contas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, pelo senhor **IVAN DA CRUZ PEREIRA** (Prefeito à época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular - DSG-WNB – 9918/2020 (pç. 18, fls. 79-83), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 100-102 do Processo TC/10928/2019 (pç. 34);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), de acordo com a Análise n. 4476/2022 (pç. 7, fls. 56-59), opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12059/2022 (pç. 10, fls. 65-66), retificou integralmente o Parecer anterior (pç. 8, fls. 60-63) tendo em vista à adesão ao **REFIC** e quitação da multa imposta, opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **IVAN DA CRUZ PEREIRA** (Prefeito à época dos fatos) efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de

concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular – DSG-WNB – 9918/2020 (pç. 18, fls. 79-83), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela

regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10928/2019/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida Decisão Singular - DSG-WNB – 9918/2020 (pç. 18, fls. 79-83), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl